DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4610/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8208/2013
PROTOCOLO	: 1417263
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 029/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 027/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA
CONTRATADA	: EBER MARTINI JUNIOR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 85.440,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 027/2013** (peça 9, fls. 31) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 029/2013** - (peça 10, fls. 33-37).

A presente contratação direta foi precedida por *Dispensa de Licitação n.º 027/2013*, ao qual se vincula nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços médicos de Ginecologia e Obstetrícia sendo: Atendimento USB – 8 (oito) horas por dia de 2ª a 6ª feira, prestação de serviços no Hospital Municipal, em regime de sobreaviso (15 dias), remoção e plantão para remoção e atendimento HM – 5 plantões de 12 horas cada, conforme escala, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 10, fls. 33).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 85.440,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Sexta – 6.2 (peça 10, fls. 35).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 3 (três) meses, de acordo com a Cláusula Sexta – 6.1 (peça 10, fls. 35).

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANC – 2ª ICE – 12753/2015** - (peça 21, fls. 217-220).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da contratação direta e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8383/2016** - (peça 22, fls. 221).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"b",* II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação direta foi precedida por *Dispensa de Licitação n.º 027/2013***,** ao qual se vincula nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a prestação de serviços médicos de Ginecologia e Obstetrícia sendo: Atendimento USB – 8 (oito) horas por dia de 2ª a 6ª feira, prestação de serviços no Hospital Municipal, em regime de sobreaviso (15 dias), remoção e plantão para remoção e atendimento HM – 5 plantões de 12 horas cada, conforme escala, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 10, fls. 33).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 85.440,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Sexta – 6.2 (peça 10, fls. 35).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 3 (três) meses, de acordo com a Cláusula Sexta – 6.1 (peça 10, fls. 35).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 21, fls. 220), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela legalidade e regularidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 27/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2013**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/00001-72) **e a empresa Eber Martini Júnior - ME** (CNPJ nº 09.120.912/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da contratação direta e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 22, fls. 221 *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, diante da análise da técnica, às fls.217/220, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "b" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação n.º 027/2013* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 029/2013* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 027/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 029/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Eber Martini Júnior**, CPF/MF nº 09.120.912/0001-71, representada pelo Senhor Eber Martini Júnior, CPF/MF n.º 332.494.581-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator